

Processo TC 033.138/2014-1 (com 51 peças)
Recurso de reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Joaquim Guimarães Neto (peça 41) contra o Acórdão 4206/2016-TCU-2ª Câmara (peça 32). Por meio de tal deliberação, o Tribunal julgou irregulares as contas desse ex-prefeito, condenou-o ao pagamento de débito no valor histórico de R\$ 26.000,00, correspondente ao montante por ele gerido, e aplicou-lhe multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00.

A condenação do referido gestor deu-se no âmbito desta tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio FINEP/MCTI 01.04.0504.00, celebrado com o Município de Groaíras/CE. O objeto desse ajuste consistia na execução do “Projeto Núcleo de Tecnologia/Ilha Digital”, com vigência no período de 8/11/2004 a 8/11/2005, no valor R\$ 83.400,00, sendo R\$ 5.000,00 de contrapartida (peça 1, p.113, 413, 422).

A condenação do recorrente deu-se em razão de haver gerido parte do valor do ajuste sem que demonstrasse sua correta aplicação. Verificou-se, em essência, que a execução do objeto começou antes mesmo da celebração do convênio. O responsável não comprovou, por meio de documentos, a regularidade dos respectivos dispêndios.

O sr. Auditor da Serur, após examinar as razões recursais apresentadas pelo referido ex-prefeito, propôs que o recurso de reconsideração ora sob exame seja conhecido e, no mérito, que seja tal recurso provido com o intuito de desconstituir a parte da decisão recorrida que o afeta. O sr. Diretor e o sr. Secretário divergiram da proposta de encaminhamento apresentada pelo sr. Auditor e propuseram negar provimento ao referido recurso.

II

O Ministério Público de Contas manifesta sua anuência à proposta de encaminhamento fornecida pela unidade técnica. Considera ainda que o sr. Diretor, em seu despacho de peça 50, apresentou, de forma precisa, os motivos que embasam tal solução.

Em seu pronunciamento destacou que a sucessora do recorrente foi condenada pela gestão do restante dos recursos e pela não apresentação da regular prestação de contas. O responsável, por sua vez, foi condenado em débito pelo montante que geriu.

Não se pode isentar o recorrente de responsabilidade, sob os argumentos de que “a documentação trazida aos autos pelo ex-prefeito configura indício do início da execução do objeto conveniado em sua gestão e pagamento com recursos do convênio firmado com a Finep” e de que “não cabia ao recorrente prestar contas formalmente da execução do Convênio FINEP/MCTI 01.04.0504.00”.

Consoante anotou o sr. Diretor, “O fato de a vigência do convênio ter terminado na gestão seguinte não isenta o agente que efetivamente geriu recursos públicos do dever de prestar contas da importância por ele gerida, ainda que tenha sido somente parte do total transferido ao

município. Esse mister se intensifica mormente quando o sucessor não cumpre com sua obrigação, como no presente caso”.

Além disso, o recorrente não trouxe aos autos novos documentos que respaldassem sua pretensão. Não foi capaz, portanto, de demonstrar a correta aplicação dos recursos por ele geridos. Note-se, a propósito, que a instrução anterior invocada pelo sr. Diretor já destaca a insuficiência da comprovação das despesas efetuadas pelo sr. Joaquim Guimarães Neto:

“A propósito, ante a circunstância de haver sido firmado contrato com a Cartesiana Construções e Serviços Ltda. antes mesmo da celebração do ajuste com a Finep (peça 23, p. p. 32-43) **melhor seria se houvesse cópia dos cheques 850001 e 850002 com que teriam sido pagos os R\$ 26.000,00 àquela empresa**, ainda que no contrato conste que os recursos teriam origem no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT (...)”.

Por esses motivos e em total concordância com as conclusões constantes do pronunciamento do sr. Diretor, não é possível conceder provimento ao recurso ora sob exame.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Recursos, no sentido de:

- a) conhecer o recurso interposto do Joaquim Guimarães Neto contra o Acórdão 4206/2016-TCU-2.^a Câmara; e
- b) no mérito, negar provimento a esse recurso.

Brasília, em 31 de maio de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador